



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2201/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 3032/24

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1200/2024, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM (TDL) NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A matéria versa sobre a instituição da Semana de Conscientização do Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) a ser realizada, anualmente, na semana da terceira sexta-feira do mês do outubro.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1200/2024.**

É o parecer.

ÁSALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de
Junho de 2025.



PRESIDENTE




RELATOR




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2202/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 492/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1316/2025, de iniciativa da Deputada Cibele Moura, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E FOMENTO AOS ARTESÃOS E À CULTURA LOCAL NO ESTADO DE ALAGOAS E ESTABELECEER DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para a autora a proposta surge da necessidade de valorizar e proteger o artesanato alagoano, reconhecendo-o como uma expressão fundamental da identidade cultural e como um setor produtivo com grande potencial para gerar renda, promover a inclusão social e preservar o patrimônio imaterial.

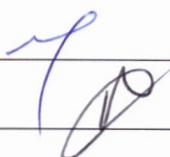
Pela proposta fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Proteção e Fomento aos Artesãos e à Cultura Local, com o objetivo de estabelecer diretrizes para elaboração de políticas públicas voltadas aos artesãos, visando o desenvolvimento econômico, social e cultural de suas comunidades.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

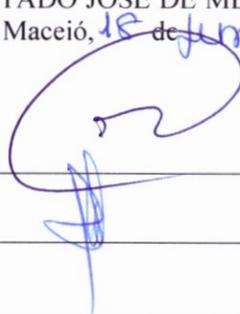
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1316/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de Junho de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2203 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 650/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1344/2025, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “INSTITUI O PROGRAMA DE MORADIA ASSISTIDA PARA OS AUTISTAS COM ALTO NÍVEL DE SUPORTE FÍSICO E HUMANO NO ESTADO”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A matéria versa sobre a instituição do Programa de Moradia Assistida para Autistas com alto nível de suporte físico e humano no Estado, visando a implantação de equipamentos comunitários de moradia gratuita, bem como a oferta de serviço socioassistencial de acolhimento em república voltado à pessoas no transtorno de espectro autista com alto nível de suporte físico e humano.

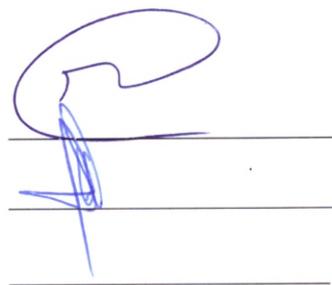
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1344/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de
Junho de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2204 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 679/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1357/2025, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A matéria versa sobre a implementação de horário especial de trabalho ao servidor público estadual efetivo com Transtorno do Espectro Autista – TEA e carga horária igual ou superior a 40 horas semanais, conforme lhe é assegurado pelo art. 98, § 2º da Lei nº 8.112/1990.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1357/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de
Junho de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2205 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1787/24

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1038/2024, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO E CUIDADO INTEGRAL AS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A matéria versa sobre a atenção e cuidado integral às cardiopatias congênitas no Estado de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1038/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de
Junho de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 2206/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1095, de 2024.

Processo: 2786/2023

Autor (a): Defensoria Pública

Assunto: Projeto de Lei que institui o Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Relator: Cibele Maeva

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo instituir o Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei 1095/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 25 de junho de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR








ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 832/2024

PROCESSO Nº: 677/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2208/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura, que tramita nesta Casa sob o número 832/2024 onde tem como ementa: INSTITUI O CÓDIGO ALAGOANO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

A proposição em questão foi encaminhada a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação que exarou Parecer favorável ao projeto de lei, sendo na sequência encaminhada a esta Comissão de Saúde e Seguridade Social, para apreciação do mérito, nos termos do Regimento Interno da ALE/AL.

O Projeto de Lei em questão versa sobre criação do Código Alagoano de proteção à Pessoa com transtorno do Espectro Autista, sendo assunto de relevante interesse para população Alagoana,

Quanto aos aspectos que cabem a esta comissão analisar, não há óbices que impeçam sua regular tramitação.

Assim, consideramos legítima a pretensão da autora, inclusive quanto à emenda modificativa 01 apresentada pelo Relator, Deputado Ricardo Nezinho, que visa acrescentar o trecho "... e também em conformidade com a Lei Estadual nº 7.874/2017,

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” ao artigo 2º do referido projeto de lei.

Desta feita, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 898, de 2024, com a devida inclusão do trecho apresentado pela Emenda Modificativa 01.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 26 de junho de 2025.

Presidente: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2209/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1489 /25

Relator: Deputado *FATIMA CAVATO*

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1493/25, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre a autorização para cessão de uso de bem imóvel do Estado de Alagoas à empresa Gás de Alagoas S.A. - ALGÁS, e dá outras providências."

1. DO OBJETO

O projeto de lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a ceder à empresa Gás de Alagoas S.A. - ALGÁS o uso de bem imóvel de propriedade do Estado, com área de 1.647,40 m² (mil e seiscentos e quarenta e sete metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), desmembrado da propriedade rural denominada Parque Mair Amaral, localizada às margens da Rodovia AL-220, no município de Batalha/AL.

2. DA JUSTIFICATIVA

Segundo a exposição de motivos contida na Mensagem Governamental nº 73/2025, a iniciativa decorre da necessidade de atender à crescente demanda energética da indústria local, especialmente a cadeia produtiva do leite, cuja competitividade vem sendo limitada pela ausência de infraestrutura adequada para fornecimento de gás natural.

A cessão destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de Estação de Regulagem de Pressão (ERP), visando ao desenvolvimento de atividades relacionadas à distribuição de gás, bem como ações de interesse público correlatas.

3. DO PROCEDIMENTO

O projeto tramita em conformidade com o art. 86, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que estabelece ser de iniciativa privativa do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

II - VOTO DO RELATOR

1. DA CONSTITUCIONALIDADE

1.1. Aspecto Formal

a) Competência Legislativa

O Estado de Alagoas possui competência para legislar sobre a matéria, conforme o sistema de repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal. Tratando-se de bem imóvel pertencente ao patrimônio público estadual, a competência para dispor sobre sua destinação insere-se no âmbito da competência concorrente prevista no art. 22, XXVII, da CF/88, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar essa legislação para reger a gestão e uso de seus próprios bens.

b) Iniciativa Legislativa

A iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, em observância ao princípio da simetria federativa, conforme art. 86, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, reproduzindo o modelo do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

c) Processo Legislativo

O projeto seguiu o procedimento constitucional adequado, tendo sido encaminhado pelo Governador do Estado mediante Mensagem Governamental, respeitando-se as formalidades exigidas.

1.2. Aspecto Material

a) Finalidade Pública

A cessão de uso destina-se à implantação de infraestrutura de distribuição de gás natural, constituindo atividade de interesse público e social, relacionada à prestação de serviço público essencial, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal.

b) Gratuidade

A cessão gratuita justifica-se pela natureza pública da atividade a ser desenvolvida e pelo fato de a cessionária ser sociedade de economia mista integrante da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Administração Pública Indireta estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Governo (SEGOV).

c) Prazo Determinado

O projeto prevê adequadamente que a cessão será por prazo determinado, conforme estabelecido em contrato específico, atendendo aos requisitos legais.

2. DA LEGALIDADE

O projeto está em conformidade com a Lei Estadual nº 9.366/2024, que dispõe sobre o sistema de gestão de ativos do Estado de Alagoas. Especificamente, atende aos requisitos do art. 67 da referida lei, que condiciona a cessão de uso de bem imóvel estadual ao cumprimento cumulativo de:

a) prévia autorização legislativa específica; b) manifestação circunstanciada da autoridade competente, com justificativa do interesse público compartilhado; c) fixação de prazo determinado para o uso pretendido.

Ademais, o art. 72 da Lei Estadual nº 9.366/2024 autoriza a cessão não onerosa quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade e/ou interesse compartilhado.

Compatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021:

Não se identificam aparentes afrontas a normas constitucionais ou infraconstitucionais superiores, em especial à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei Federal nº 14.133/2021 regulamenta primariamente os procedimentos licitatórios e a celebração de contratos administrativos, estabelecendo em seu art. 17 as hipóteses de dispensa de licitação. No caso em análise, trata-se de cessão de uso de bem público entre entes da mesma Administração Pública (Estado de Alagoas e ALGÁS - sociedade de economia mista estadual), para finalidade de interesse público, o que se enquadra nas exceções ao regime geral de licitações.

Importante ressaltar que a cessão de uso não configura alienação de bem público, mas sim transferência temporária de posse para uso específico, mantendo-se a propriedade com o Estado. Por essa razão, as disposições da Lei nº 14.133/2021 relativas à alienação de bens (art. 76 e seguintes) não se aplicam ao caso.

